



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.726709/2015-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-004.029 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente SYNERCOMM CONECTIVIDADE SISTEMAS & METODOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. MULTA POR ATRASO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP dentro do prazo fixado para a sua entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 05) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, onde se apurou a Multa por Atraso na Entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP referente ao ano calendário 2010.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/04), a qual foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 22/27).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 01/08/2018 (e-fls. 32/33), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 16/08/2018 (e-fls. 36) contendo os seguintes argumentos:

- A pessoa jurídica encontra-se encerrada desde 01/11/2016.
- A empresa sempre contou com a assessoria de um responsável técnico na área contábil e das obrigações acessórias, motivo pelo qual desconhecia esta obrigação.
- A empresa não possui recurso financeiro para arcar com o débito fiscal.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O recorrente não contesta a apresentação de GFIP fora do prazo, limitando-se a alegar o desconhecimento da obrigação acessória e a ausência de recursos para o pagamento da multa.

Impõe-se esclarecer, contudo, que, em se tratando de matéria tributária, não importa se o contribuinte cometeu a infração por puro descuido ou desconhecimento da legislação. De acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva, não dependendo da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Além disso, segundo o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independentemente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo interessado.

Cumprе ressaltar, ainda, que a exigência da penalidade independe da capacidade financeira do sujeito passivo ou da existência de danos causados à Fazenda Pública.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll